



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CAPTAÇÃO DE RECURSOS E GESTÃO DE CONVÊNIOS
PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL,
MACRODRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE IGARAPÉS E
MARGENS DO RIO PARAUAPEBAS
ESTADO DO PARÁ
= PROSAP =



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL
PROGRAMA SANEAMENTO AMBIENTAL, MACRODRENAGEM E RECUPERAÇÃO
DOS IGARAPÉS E MARGENS DO RIO PARAUAPEBAS – PROSAP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº (SBQC) Nº 002/2020PROSAP
MODALIDADE: SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE E CUSTO

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para elaboração de estudos e projetos de macrodrenagem, microdrenagem, viário e urbanização/ paisagismo necessários ao Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas, Estado do Pará.

RECURSO: CONSÓRCIO QUANTA/ORV (PROSAMA) – BRASIL – QUANTA.

I. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre Processo supracitado, do qual insurge como recorrente a empresa **CONSÓRCIO QUANTA/ORV (PROSAMA) – BRASIL – QUANTA**, a qual apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DA AVALIAÇÃO DA SUA NOTA TÉCNICA via e-mail no dia 26 de novembro de 2021, às 20:25h, bem como, protocolizou presencialmente na Central de Licitações e Contratos no dia 29 de novembro de 2021, às 10:56h** sob os termos da SDP.

- A recorrente, **CONSÓRCIO QUANTA/ORV (PROSAMA) – BRASIL – QUANTA**, em síntese, solicita que seja esclarecido:

1. **“Item ‘a’ da sessão IV - Recurso Administrativo”** apresentado:

- Que seja esclarecido a nota considerada pela douta CPL ou que a nota do **Profissional B1 – Consultor / Coordenador – José de Ribamar Sousa**, seja reformada passando de 20 pontos conforme relatório de julgamento para 25 pontos.;

2. **“Item ‘b’ da sessão IV - Recurso Administrativo”** apresentado:

- Que seja esclarecido a nota considerada pela douta CPL ou que a nota julgada para **Profissional C1 – Responsável pelos Projetos de Sistema de Macrodrenagem – Gustavo Brasileiro**, seja reformada de 06 pontos conforme relatório de julgamento para 15 pontos.

3. **“Item ‘c’ da sessão IV - Recurso Administrativo”** apresentado:

- Que seja esclarecido a nota considerada pela douta CPL ou que a nota julgada para **Profissional C3 – Responsável pelos Projetos de Sistema de Microdrenagem – Urbano Luiz Silveira Machado**, seja reformada de 12 pontos conforme relatório de julgamento para 15 pontos.

Este é em resumo, o inconformismo registrado pelo o **CONSÓRCIO PROSAMA**, formado pelas empresas **QUANTA CONSULTORIA LTDA. E ORV ENGENHARIA LTDA**, **SOLICITANDO ESCLARECIMENTOS** ou a pronta **REFORMULAÇÃO** das notas técnicas, passando da Nota Técnica julgada de 77,30 para 94,3, requerendo por fim, a reformulação da decisão



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CAPTAÇÃO DE RECURSOS E GESTÃO DE CONVÊNIOS
PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL,
MACRODRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE IGARAPÉS E
MARGENS DO RIO PARAUAPEBAS
ESTADO DO PARÁ
= PROSAP =



da Comissão Especial de Licitação - UEP/PROSAP, tendo em vista as razões expostas em seu Recurso Administrativo.

Em apertada síntese, estes são os fatos da Recorrente.

II. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe salientar que, esta Comissão **ACOLHE E CONHECE** o Recurso na forma da legislação que rege a matéria em questão.

Neste diapasão, no tocante a apelação (Recurso Administrativo) formal apresentada pela impugnante **CONSÓRCIO QUANTA/ORV (PROSAMA) – BRASIL – QUANTA**, a Comissão Especial de Licitação - UEP/PROSAP por meio da área técnica demandante, conforme resposta técnica às solicitações demandadas, CONTESTA-SE integralmente os seus argumentos, conforme demonstrado a seguir:

1. “Item ‘a’ da sessão IV - Recurso Administrativo”:

Como citado no próprio documento enviado pelo consórcio, consta no edital/SDP deste processo licitatório a exigência de que o Consultor / Coordenador Geral tenha experiência comprovada, por meio de Atestado Técnico acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), na participação deste profissional no gerenciamento e/ou na coordenação da **elaboração de projeto executivo de arquitetura ou engenharia de Obras de Macrodrenagem**. A CAT 435/2011, apresentada por uma das empresas do consórcio, se refere a execução de serviços de Consultoria para Gerenciamento do Programa e Supervisão das Obras de Recuperação Ambiental e Requalificação Urbanística dos Igarapés da Bacia do Quarenta, em Manaus (AM). Logo, a referida CAT está relacionada a um contrato de Gerenciamento e Supervisão de Obras, não a um contrato de Elaboração de Projetos Executivos, conforme requerido na SDP. Na Página 295 da Proposta Técnica, citada no recurso, fica mais do que claro que houve a execução do serviço de gerenciamento e supervisão de obras de macrodrenagem, sem, no entanto, citar a elaboração de projetos executivos de macrodrenagem. **Desta feita, a pontuação inicialmente definida para o item “B1” da SDP será mantida.**

2. “Item ‘a’ da sessão IV - Recurso Administrativo”:

Conforme citado no Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas, elaborado pela Comissão Técnica de análise deste processo licitatório:

“Vale observar que não foram aceitas comprovações de atuação técnica diferente da solicitada na SDP. Por exemplo, não foi aceita para a contabilização da pontuação do Coordenador atestados referentes a atuação deste profissional na elaboração de projetos, e não em sua coordenação, como requerido. Do mesmo modo, não foram aceitas comprovações de coordenação de projetos para a equipe técnica, que deveria comprovar sua participação na elaboração efetiva de projetos de cada uma das áreas solicitadas”.

O referido critério foi adotado para a análise das propostas de todas as licitantes.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CAPTAÇÃO DE RECURSOS E GESTÃO DE CONVÊNIOS
PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL,
MACRODRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE IGARAPÊS E
MARGENS DO RIO PARAUAPEBAS
ESTADO DO PARÁ
= PROSAP =



As certidões de números 200046/2019 e 413/2015 não foram contempladas na pontuação do relatório de julgamentos, justamente por se referirem a dois contratos de Elaboração de Projeto Executivo em que o Engenheiro Civil Gustavo Brasileiro Coelho atuou como **Coordenador** de Estudos e Projetos e **não** na elaboração efetiva de Projetos de Macrodrenagem, como Responsável Técnico por estes.

No caso da certidão nº 942304/2018, a mesma não foi considerada para a pontuação do relatório de julgamento das propostas técnicas por não tratar de projetos executivos de canais de macrodrenagem, cuja experiência se espera para a execução do objeto da licitação, mas apenas de intervenções com drenos e camadas drenantes. **Desta feita, a pontuação inicialmente definida para o item "C1" da SDP será mantida.**

3. "Item 'c' da sessão IV - Recurso Administrativo":

Neste sentido, conforme dito anteriormente, constou no texto do Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas que "não foram aceitas comprovações de coordenação de projetos para a equipe técnica, que deveria comprovar sua participação na elaboração efetiva de projetos de cada uma das áreas solicitadas". O Atestado de Capacidade Técnica vinculado a Certidão de nº 969102/2020 cita o Engenheiro Civil Urbano Luiz Silveira Machado como Coordenador Geral Residente do contrato, na página 724 da Proposta Técnica, e não como responsável técnico pela elaboração dos projetos. **Desta feita, a pontuação inicialmente definida para o item "C3" da SDP será mantida.**

Vale ressaltar ainda, que as alegações efetuadas pelo o **CONSÓRCIO QUANTA/ORV (PROSAMA) – BRASIL – QUANTA**, não trazem fatos ou argumentos em curso que mereçam considerações maiores passíveis de alterar a decisão inicialmente definida, tendo em vista, que não houve distanciamento da legislação que rege a matéria. Outrossim, a análise transcorreu dentro dos parâmetros estabelecidos no processo em epígrafe, respeitando as normas e políticas do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Acrescenta-se, que as exigências Editalícias/SDP, prima pelo Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que na verdade trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital/SDP, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como: o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, **examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações** e ao cadastramento de impugnantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CAPTAÇÃO DE RECURSOS E GESTÃO DE CONVÊNIOS
PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL,
MACRODRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE IGARAPÉS E
MARGENS DO RIO PARAUAPEBAS
ESTADO DO PARÁ
= PROSAP =



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos impugnantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (Edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).** (Grifo nosso).

É o que posiciona também a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições Editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) Resp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao Edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.** (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” (grifo nosso).

Convém esclarecer ainda, que a Comissão Especial de Licitação, determinou os critérios técnicos junto a equipe de engenharia UEP/PROSAP em consonância com as políticas do BID, com presteza, seriedade e em consonância com as diretrizes das legislações correlatas.

Com relação ao **procedimento formal adotado pela Comissão no Edital/SDP**, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação **está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases.** Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o **edital pautam o procedimento da licitação**, vinculando a Administração e os impugnantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento” (grifo nosso). A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CAPTAÇÃO DE RECURSOS E GESTÃO DE CONVÊNIOS
PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL,
MACRODRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE IGARAPÉS E
MARGENS DO RIO PARAUAPEBAS
ESTADO DO PARÁ
= PROSAP =



“...é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

No caso específico desta licitação, foram previstas, pela Administração, as exigências técnicas necessárias com o intuito de dentro da Lei, buscar o seu futuro parceiro contratual sem restringir ou frustrar o caráter competitivo para que os serviços pretendidos sejam realizados com qualidade e satisfação ao interesse público, de forma a atender as necessidades deste órgão – UEP/PROSAP, sempre obedecendo ao princípio da isonomia e observando rigorosamente aos princípios legais elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, a saber: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Publicidade e Eficiência.

A Administração Pública, tem o dever de dedicar o máximo de seu tempo às suas “finalidades”, que são de “atender” aos direitos fundamentais dos cidadãos. Os serviços objeto do certame a serem executados dependem, muito, da condição técnica da contratada, necessitando, portanto, eficiência na execução deste tipo de trabalho.

Todavia, a Administração pública ao estabelecer no Edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentaram suas documentações e propostas com base nesses elementos; ora, se for aceito documento ou proposta e celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os impugnantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro impugnante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação de uma empresa indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

III. DA NÃO OBJEÇÃO – BID

Ressalta-se, para os devidos fins de direito, legalidade e transparência processual, que o **Relatório de Julgamento Técnico do processo em epígrafe, acompanhado da Ficha Síntese** foi submetido a análise do BID, o qual emitiu a **NÃO OBJEÇÃO via CBR-1119/2021** (em anexo), datada em 08 de junho de 2021, bem como, foi submetido a análise e apreciação do BID, o **Relatório de Avaliação Final, Ata de Negociação do Contrato, Ficha Síntese e Minuta do Contrato Negociada,**



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
CAPTAÇÃO DE RECURSOS E GESTÃO DE CONVÊNIOS
PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL,
MACRODRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE IGARAPÉS E
MARGENS DO RIO PARAUPEBAS
ESTADO DO PARÁ
= PROSAP =



o qual emitiu a **NÃO OBJEÇÃO** via **CBR-2270/2021** (em anexo), datada em 09 de novembro de 2021, aprovando os atos praticados pela Comissão Especial de Licitação – UEP/PROSAP.

IV. DA DECISÃO

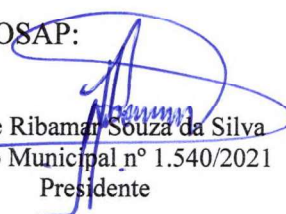
A vista de todo o exposto a Comissão Especial de Licitação - UEP/PROSAP, considerando as razões da recorrente apresentada pela a empresa **CONSÓRCIO QUANTA/ORV (PROSAMA) – BRASIL – QUANTA**, face aos questionamentos apresentados em seu Recurso Administrativo referente ao Processo na modalidade **SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE E CUSTO (SBQC)** N° **002/2020PROSAP**, com base nos elementos fáticos acostados nos referidos autos, a Comissão Especial de Licitação - UEP/PROSAP POR UNANIMIDADE DECIDE:

- **NEGAR-LHE PROVIMENTO, JULGANDO IMPROCEDENTE, IN TOTUM, O RECURSO ADMINISTRATIVO DO CONSÓRCIO QUANTA/ORV (PROSAMA) – BRASIL – QUANTA**, mantendo a decisão inicialmente ora proferida

Parauapebas/PA, 02 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Licitação - UEP/PROSAP:


José de Ribamar Souza da Silva
Decreto Municipal nº 1.540/2021
Presidente


Brenda Gacema da Silva
Decreto Municipal nº 1.540/2021
Membro

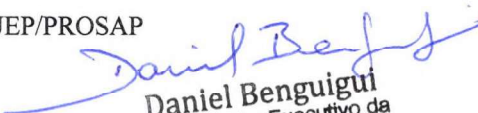

Paula Brasileiro Bezerra
Decreto Municipal nº 1.540/2021
Membro


Thais Valadares Oliveira Coelho
Engenheiro Civil
UEP/PROSAP


Thiago Oliveira Batista
Engenheiro Civil
UEP/PROSAP

RATIFICO integralmente os termos da decisão em epígrafe.

Daniel Benguigim
Coordenador Executivo da UEP/PROSAP
Autoridade Competente
Decreto N° 1256/2019


Daniel Benguigim
Coordenador Executivo da
Unid. Exec. do Projeto - UEP / PROSAP
Decreto N° 1256 / 2019